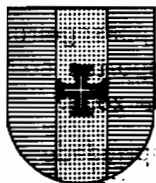


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 32

Quinta-feira, 14 de Março de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA
REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 22/91:

Aprova o Regulamento do serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 23/91:

Sujeita ao regime de preços vigiados instituídos pela Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro, no estúdio de produção, importação e comercialização os adubos.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA
REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 22/91

Considerando o aumento do contingente de táxis a operar na praça do Aeroporto do Funchal;

Considerando a afluência de táxis de outras praças da Região que, indevidamente, ali angariam serviços;

Considerando a forma de actuação desordenada como as viaturas ao serviço das Agências de Viagens ali operam;

Atendendo a que a legislação vigente se tornou incapaz de dar resposta, pois o diploma que rege a matéria — Regulamento de Transportes de Passageiros no Aeroporto do Funchal, aprovado por deliberação da extinta Junta Administrativa e Desenvolvimento da Madeira, em 14.09.76 —, embora fixasse, no seu artigo 11.º, a obrigatoriedade de revisão no prazo de seis meses, tal nunca veio

a concretizar-se, não obstante tenham sido encetadas algumas diligências nesse sentido, distanciando o diploma da realidade que pretende regulamentar;

Verificando-se que as diversas Ordens de Serviço que se seguiram àquele Regulamento foram incapazes de sustentar o clima de insatisfação e instabilidade que a realidade tem vindo a criar no seio daqueles profissionais, o que reflecte, negativamente, na prestação do Serviço Público;

Tendo em consideração estes condicionamentos e a necessidade de garantir um serviço eficiente que vá de encontro ao interesse público, procedeu-se à revisão do Regulamento de Transportes de Passageiros no Aeroporto do Funchal;

Nessa medida, fixa-se quais as viaturas que asseguram o serviço naquela praça e estabelece-se, para as viaturas autorizadas a ali operar, um regime específico, salientando-se a exigência de credencial previamente emitida e em obediência aos requisitos ora estabelecidos;

A solução adoptada, quanto às viaturas pertencentes às praças de Santa Cruz, Gaula, Santo António da Serra, Água de Pena e Camacha, radica-se num sistema de escalas previamente elaboradas por uma Comissão representativa dos motoristas das Praças intervenientes, homologada pelo Director Regional de Aeroportos e remetida para o Chefe da Esquadra do Aeroporto do Funchal, para competente fiscalização;

Nesta matéria, e sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, foi atribuída competência expressa à Polícia de Segurança Pública do Aeroporto do Funchal para zelar pelo efectivo cumprimento das disposições do Regulamento que ora se cria, exigindo-se o levantamento de auto de notícia, ou participação, estabelecendo-se, detalhadamente, a sua forma de actuação;

Quanto às penalizações, razões de interesse público levaram a aplicar aos infractores sanções de natureza pecuniária, como factor dissuasório das transgressões, sem prejuízo de algumas remissões para o regime geral do Código de Estrada e seu Regulamento bem como de legislação subsequente e complementar;

Foi ouvida a Câmara Municipal de Santa Cruz;

Assim, nos termos do artigo 7.º n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas ou casos omissos resultantes da aplicação do Regulamento aprovado por este diploma serão resolvidas por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 3.º — Fica revogado o Regulamento de Transporte de Passageiros no Aeroporto do Funchal, aprovado por deliberação da extinta Junta Administrativa e Desenvolvimento da Madeira, de 14.09.76, bem como todas as Ordens de Serviço da Direcção Regional de Aeroportos que se lhe seguiram.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor 10 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Administração Pública.

Assinada em 11 de Março de 1991.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DO FUNCHAL

CAPÍTULO I

Do Serviço de Transporte de Passageiros do Aeroporto do Funchal

Artigo 1.º

O serviço de transporte de passageiros do Aeroporto do Funchal — STAF — é assegurado por:

a) Táxis das Praças de Santa Cruz, Gaula, Santo António da Serra, Água de Pena e Camacha.

b) Transporte colectivo de passageiros assegurado pelas empresas de transportes colectivos, concessionários das carreiras da zona.

c) Viaturas que sejam propriedade de entidades ligadas à actividade turística para transporte exclusivo dos respectivos clientes.

Artigo 2.º

1 — Qualquer outra viatura ou táxi não poderá prestar serviço no Aeroporto a não ser nas seguintes condições:

a) Quando alugado para ida e volta.

b) Quando alugado por agências de viagens, hotéis ou outras.

2 — As viaturas autorizadas a operar nos termos do número anterior e da alínea c) do artigo 1.º devem estar munidas de credencial nos termos e condições fixados nos artigos 12.º e 13.º deste Regulamento.

Artigo 3.º

Nenhuma viatura de aluguer, a prestar serviço no Aeroporto, nos termos do artigo 1.º, alíneas a) e b), se pode recusar a prestar qualquer serviço, independentemente do utente ser ou não passageiro, excepto quando o tipo de viatura não for indicado para tal.

CAPÍTULO II

Da Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal

Artigo 4.º

A praça de táxis do Aeroporto do Funchal é constituída por uma praça permanente composta por todos os táxis da Praça de Santa Cruz, e ainda pelos táxis pertencentes às freguesias de Água de Pena, Camacha, Gaula e Santo António da Serra, nas condições e quantitativos definidos nos despachos ou deliberações que lhes dão acesso àquela área.

Artigo 5.º

1 — A praça de táxis do Aeroporto do Funchal funciona em sistema de Escala Diária, composta por 25 táxis, provenientes das praças referidas no artigo 1.º, alínea a), na forma seguinte:

— Táxis das Praças de Santa Cruz, Gaula, Água de Pena e Santo António da Serra num total de 22 táxis, nos termos que se vem praticando;

— 3 táxis da Praça de Táxis da Carnacha.

2 — A Escala Diária tem início às 06.00 horas de um dia e termina às 06.00 horas do dia seguinte.

Artigo 6.º

1 — Em épocas de manifesta redução de tráfego aéreo, o termo da Escala Diária referido no n.º 2 do artigo anterior, deve ser antecipado para uma hora após o último avião do dia.

2 — No caso de ser necessário reforçar a Escala Diária do Aeroporto, por razões de movimento excepcional, será esta reforçada pelos táxis da Praça de Santa Cruz, que poderão prestar serviço no Aeroporto, sempre que não exista em estacionamento nenhum táxi da referida escala, sem prejuízo da prioridade atribuída aos táxis da escala sempre que presentes.

3 — Compete à Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Aeroporto do Funchal solicitar o reforço referido no número anterior, o qual será prestado de acordo com alinhamento da respectiva praça.

Artigo 7.º

1 — A Escala será elaborada por uma comissão constituída por um representante de cada uma das praças mencionadas no artigo 5.º n.º 1.

2 — Os representantes da Comissão serão nomeados pelos motoristas das respectivas praças, no prazo de 5 dias, após a data da entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — A Escala deverá ser homologada pelo Director Regional de Aeroportos, que dela dará conhecimento ao Chefe da Esquadra do Aeroporto do Funchal.

4 — Compete à Comissão elaborar e aprovar, em plenário, o seu regulamento interno do qual será dado conhecimento ao Director Regional de Aeroportos, bem como de todas as alterações que venham a ser introduzidas.

Artigo 8.º

Os táxis em serviço na Escala Diária não podem prestar serviço noutras praças.

Artigo 9.º

Os táxis que tenham sido escalonados para a Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal não podem integrar a escala imediatamente seguinte, e

devem dar satisfação às necessidades das suas respectivas praças.

Artigo 10.º

Os táxis da Escala Diária deverão usar no tablier, em local bem visível do exterior, um letreiro rectangular com as características do Modelo 1, anexo a este Regulamento.

Artigo 11.º

1 — A Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal está localizada na estrada que circunda a frente Sul e Este da Aerogar, possuindo sinalização de trânsito e marcas reguladoras de estacionamento e paragem.

2 — Só é permitida a angariação de serviço ou tomada de passageiros e de bagagem junto ao gradeamento para encaminhamento de passageiros existentes no túnel junto à saída do Piso de Chegadas de Passageiros.

Artigo 12.º

1 — A credencial é emitida pelas agências de viagem, em papel timbrado, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Data do transporte;
- b) Número de matrícula da viatura;
- c) Número de voo e sua origem;
- d) Número de passageiros a transportar;
- e) Número de entrada e de emissão;
- f) Assinatura e carimbo da agência.

2 — A credencial referida no número anterior deverá ser dactilografada e emitida em duplicado, com a antecedência mínima de 48 horas.

3 — Quando circunstâncias excepcionais impeçam o cumprimento do prazo referido no número anterior, a emissão da credencial, deverá respeitar uma antecedência mínima de duas horas, relativamente à hora do transporte.

4 — Para os efeitos previstos neste artigo, as agências de viagens deverão ter um registo actualizado de todas as credenciais emitidas.

Artigo 13.º

A credencial deverá estar colocada na parte superior do tablier do veículo, de modo a ser lida, através do pára-brisas, e ser apresentada às entidades fiscalizadoras sempre que lhes seja solicitado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Artigo 14.º

Incumbe aos agentes da Esquadra do Aeroporto do Funchal, quer no âmbito do exercício das suas funções quer mediante participação de qualquer entidade pública ou privada, sem prejuízo das competências da Polícia de Segurança Pública, da Direcção Regional de Aeroportos e da Direcção Regional de Transportes Terrestres, zelar e verificar o exacto cumprimento das disposições do presente Regulamento, com vista a garantir a prestação de um serviço eficiente.

Artigo 15.º

1 — Sempre que os agentes da Esquadra do Aeroporto do Funchal ou outra entidade policial presenciarem qualquer infracção ao disposto neste Regulamento deverão levantar auto de notícia, nos termos e com efeitos referidos no Código de Processo Penal, de que conste além da identificação do condutor, viatura e seu proprietário, a data, hora e local em que se verificou a infracção.

2 — As instituições ou entidades públicas ou privadas que tiverem notícia de uma infracção, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, devem comunicá-la, no mais curto espaço de tempo, aos agentes da Esquadra do Aeroporto do Funchal.

A Comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

3 — Verificada a transgressão, serão os respectivos autos remetidos, no prazo de 48 horas, à Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Aeroporto do Funchal, onde aguardarão o pagamento voluntário das multas durante o prazo de quinze dias, findos os quais, se este não tiver sido efectuado, serão enviados, em conformidade com a lei geral, ao Tribunal competente.

Artigo 16.º

1 — A Comissão que elabora a Escala Diária, as Agências de Viagens, bem como os motoristas autorizados a operar na Praça de Táxis do Aeroporto do Funchal deverão prestar todos os esclarecimentos e exhibir os documentos necessários, quando solicitados pelos agentes fiscalizadores no exercício das suas funções.

2 — A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o funcionamento normal dos serviços.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 17.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento, a que não corresponda pena especial nele prevista, serão punidas nos termos previstos no Código da Estrada, Regulamento do Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º

A infracção ao disposto no artigo 2.º n.º 2, será punida com a multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 19.º

A infracção ao disposto no artigo 3.º será punida com a multa de 12.500\$00.

Artigo 20.º

As infracções ao disposto no artigo 9.º são punidas com a multa de 5.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 21.º

A infracção ao disposto no artigo 10.º, é punida com a multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 22.º

As infracções ao disposto nos artigos 12.º e 13.º são punidas com a multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 23.º

1 — As multas previstas nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º passarão a ser de 10.000\$00 a 30.000\$00; 25.000\$00; 10.000\$00 a 40.000\$00; 10.000\$00 a 30.000\$00 e 20.000\$00 a 100.000\$00, respectivamente se se verificar uma segunda infracção dentro do prazo de seis meses a contar da condenação proferida em relação à primeira infracção.

2 — Pela prática de cada infracção subsequente, dentro do intervalo de tempo de seis meses a contar da anterior condenação, as multas passarão a ser de 15.000\$00 a 40.000\$00; 30.000\$00; 15.000\$00 a 50.000\$00; 15.000\$00 a 40.000\$00; 25.000\$00 a 110.000\$00, respectivamente.

Artigo 24.º

A importância das multas aplicadas reverte na totalidade para os cofres do Governo Regional.

Artigo 25.º

Os quantitativos das multas previstas no presente Regulamento poderão ser alteradas por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

ANEXO I

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA****Portaria n.º 23/91**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados instituído pela Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro, no estágio de produção, importação e comercialização, os adubos enquadrados nos seguintes desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

- ex: 3511.3.4 — Ureia
 3512.1.1 — Fabricação de adubos elementares azotados
 3512.1.2 — Fabricação de adubos elementares fosfatados

3512.1.3 — Fabricação de adubos elementares potássicos

3512.1.4 — Fabricação de adubos complexos

2.º — Ficam excluídos do disposto no número anterior a cianamida cálcica, os adubos de aplicação foliar ou ao solo destinados exclusivamente a relvados, plantas ornamentais e horticultura protegida, bem como qualquer adubo quando vendido em embalagens até 5 Kg.

3.º — É revogada a Portaria n.º 3/84, de 8 de Janeiro de 1987.

4.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, assinada em 7 de Março de 1991. — O Secretário Regional, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

1999

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestre)		3 300\$00
	1.ª Série	» ...	2 200\$00	»		1 100\$00
	2.ª Série	» ...	2 200\$00	»		1 100\$00
	3.ª Série	» ...	2 200\$00	»		1 100\$00
	4.ª Série	» ...	2 200\$00	»		1 100\$00
	Duas Séries	» ...	4 400\$00	»		2 200\$00
Três Séries	» ...	6 600\$00	»	3 300\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00 A estes valores acrescentam os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica da «IMPRESA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM - EP